

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2011

Dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

Conforme o texto da proposição, o referido artigo 59 do Estatuto do Índio passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou a dignidade sexual, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.”

Justifica o nobre autor da proposição que a mudança no título do Código Penal que tratava dos crimes contra o costume para crimes contra a dignidade sexual deixou o Estatuto do Índio desatualizado e sujeito a interpretações equivocadas. Argumenta ainda o proponente que “o legislador nunca pretendeu revogar este artigo do Estatuto do Índio que considera em condição de vulnerabilidade o índio não integrado”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto do Índio - lei nº 6.001, de 1973 - que regula sua situação jurídica, apresenta a seguinte redação no artigo 59:

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou **os costumes**, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço. (*grifos nossos*)

Somente o termo acima grifado é alterado pela presente proposição, que será substituído pela nova denominação dada ao título sobre a matéria no Código Penal: **“dignidade sexual”**.

A atual redação do título VI do referido Código foi dada pela lei nº 12.015, de 2009: Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual. A mudança desse título era já uma demanda antiga dos juristas que consideravam inapropriado o termo “crime contra os costumes”, dada ainda na década de 1940. São crimes contra a dignidade sexual: estupro, corrupção de menores, atentado ao pudor mediante fraude, assédio sexual.

Quanto à sua situação jurídica, os indígenas são considerados conforme três categorias: índios isolados, em via de integração ou integrados. Estabelece o Estatuto do Índio:

“Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos

civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.”

A proposição em tela mantém o reconhecimento da condição de índio não integrado ou comunidade indígena e o agravo da pena nos casos de crimes cometidos contra tais indivíduos ou grupos. A atualização à nova redação do Código Penal é bastante oportuna, evitando que a mudança de denominação de “crimes contra os costumes” para “crime contra a dignidade sexual” possa, de algum modo, contribuir para a impunidade dos crimes cometidos contra indígenas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 693, de 2011, que dá nova redação ao artigo 59 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, para adaptá-la à nova redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada KEIKO OTA
Relatora